

Criado pela Lei Complementar Nº. 108 de 27/12/2006 CNPJ 08.797.960/0001-36 Gestão 2019 - 2022

ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 003/2022

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica Para Prestação de Serviços de Agente de Integração Para atuar como mediador na seleção, operacionalização e Gerenciamento de Estudantes em cursos de Ensino Médio (regular/técnico/profissionalizante) e de Ensino Superior Vinculados à Estrutura de Ensino Público e Privado, para preenchimento do número de Vagas de Estágio curricular supervisionado, visando atender as necessidades do Instituto de Previdência social dos servidores do Município de Dourados/MS – Previd.

Pedido de Impugnação.

Pregão Eletrônico nº 003/2022/PreviD. Processo nº 010/2022/PreviD.

Impugnante: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela Instituição CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA – CIEE, com fulcro na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº 8.666/1993, por intermédio de seu representante legal, **tempestivamente**, contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2022/PreviD.

Considerando, que esta Pregoeira, bem como, a Equipe de Apoio foram designados pelo Diretor Presidente desta entidade autárquica municipal, por meio da Portaria nº 020/2022/ADM/PREVID, de 18 de fevereiro de 2022, publicado no Diário Oficial Municipal nº 5.597, de 22 de fevereiro de 2022, para realizarem as licitações na modalidade pregão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/MS – PreviD.

Assim, cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição da Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de Licitação.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação supracitado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE





Criado pela Lei Complementar Nº. 108 de 27/12/2006 CNPJ 08.797.960/0001-36 Gestão 2019 - 2022

Destarte, a Empresa Impugnante apresentou as razões que fundamentam a sua discordância em relação ao Edital nº 003/2022/PreviD, que determina a EXCLUSIVIDADE de participação no Pregão Eletrônico em epígrafe para pessoas jurídicas MICROEMPRESAS – ME, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL.

No bojo de suas alegações, a Impugnante afirma que "o inciso I do artigo 48 da Lei Complementar no 123/2006, onde prevê que a Administração deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais)", e que assim embasou o Edital em comento, não é absoluta, tendo em vista que o art. 49 da mesma Lei possuem algumas exceções, tais como, quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos e enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, bem como, o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Além disso, fundamentou-se por meio da obra de Marçal Justen Filho "O estatuto da microempresa e as licitações públicas", que o legislador, com o intuito de preservar a competitividade nas licitações, quais sejam as exclusivas para ME/EPP, estabeleceu, como condição um mínimo de três competidores, vejamos:

[...] a restrição em favor da participação de pequenas empresas não pode conduzir à eliminação da competitividade. Por isso, o art. 49, inc. II, determina que não se aplicará o regime de licitação diferenciada quando "não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório (JUSTEN FILHO, Marçal. O estatuto da microempresa e as licitações públicas. 2. Ed. São Paulo: Dialética, 2007, p.122).

Cita ainda, que a PGFN (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional) orientou seus órgãos subordinados no sentido de se observar as ressalvas contidas no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, o mesmo ocorrendo com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em Manual de Licitações desenvolvido por aquela Instituição.

Por fim, cita uma jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que fixou-se no sentido de que o art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006 proíbe a aplicação do disposto no seus artigos 47 e 48 quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório; e/ou quando o tratamento diferenciado e simplificado para as





Criado pela Lei Complementar Nº. 108 de 27/12/2006 CNPJ 08.797.960/0001-36 Gestão 2019 - 2022

microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, conforme transcrito abaixo:

"O tratamento privilegiado previsto nesses dispositivos seria excepcionado apenas diante da ocorrência das hipóteses descritas no art. 49 da LC nº 123/2006 e no art. 9ª do Decreto nº 6.204/2007, ou seja:. [LC nº 123/2006] Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: I os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório; II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. [Decreto n 6.204/2007] Art. 9º Não se aplica o disposto nos arts. 6º ao 8º quando: I - não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993;" (Acórdão nº 3.771/2012, Primeira Câmara. Relator: Ministro Weder de Oliveira. Processo TC 010.601/2012-2. Ata 19/2012 -Primeira Câmara. Brasília, Sessão 07/06/2012)".

Ainda a impugnante alega que "ao restringir a participação na licitação de outras empresas, tendo como parâmetro, s.m.j., apenas o valor da contratação, estaria a administração deixando de observar os já citados mandamentos legais constantes dos incisos II e III do art. 49 da Lei Complementar 123/2006. Em última análise, deixando de observar o princípio basilar da legalidade que rege todas as licitações públicas. Vê-se, portanto, que aqueles três fatores, em conjunto, devem ser considerados quando da elaboração do estudo preliminar - que precede o Termo de Referência e, por consequência, o Edital -, ou seja, não apenas o preço da contratação deve ser considerado, pois ao deixar de observar os outros dois fatores haverá uma afronta ao princípio da competitividade. O que, em última análise, poderá causar prejuízos à administração pública. Além disso, ao restringir a participação na licitação de outras interessadas, tendo como parâmetro, s.m.j., apenas o valor da contratação, estaria a administração restringindo o caráter competitivo do certame. Dessa forma, é importante sopesar princípios que regem as licitações públicas como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, com a finalidade última de buscar a "proposta mais vantajosa para a administração", conforme determina o artigo 3º da Lei 8666/93".

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE





Criado pela Lei Complementar Nº. 108 de 27/12/2006 CNPJ 08.797.960/0001-36 Gestão 2019 - 2022

Requer a Impugnante o conhecimento da impugnação, com sua total procedência para que seja reformado o Edital e seus anexos publicados, **suprimindo-se a exclusividade de participação para as microempresas e empresas de pequeno porte, de forma a possibilitar a participação de um maior número de licitantes**, e, consequentemente, possibilitar a aquisição da proposta mais vantajosa para a administração, em qualidade e preço, republicando-se o novo texto pelos meios oficiais e remarcando-se a data para a realização do certame.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cumpre-nos destacar que esta entidade autárquica municipal é subordinada à Lei Complementar Municipal nº 331, de 03 de julho de 2017 onde disciplina ano âmbito de competência municipal o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, assegurado ao Microempreendedor Individual, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, conforme os arts. 146, inciso III, alínea "d", 170 e 179, todos da Constituição de 1988, regulamentados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."

A Lei citada acima, especificamente, nos seus arts. 60 e 63, disciplina exatamente a redação disposta nos arts. 47 e 49 da Lei Complementar nº 123/2006, como transcrito abaixo:

Art. 60. Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME, EPP e MEI nos itens de contratações com valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Alterado pela LC n° 341, de 19/03/18).

(...)

Art. 63. Não se aplica o disposto nos artigos 60 a 62, quando: (Alterado pela LC n° 341, de 19/03/18).

I - não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

 II - o tratamento diferenciado e simplificado para as ME e EPP representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte.

Mediante às alegações expostas tecemos as seguintes considerações:

Ante a fase de planejamento da licitação (pesquisa de preços, estudo técnico preliminar) e em consonância com o Decreto Municipal nº 787, de 09 de novembro de 2021 foi realizada pesquisa de preços em diversos parâmetros, sendo a consulta realizada no Painel de Preços do Governo Federal; Contratações similares firmadas por outros órgãos e cotação direta com potenciais fornecedores, esta última com pesquisa adicional no cadastro de CNPJ da Receita Federal do Brasil, visando estabelecer





Criado pela Lei Complementar Nº. 108 de 27/12/2006 CNPJ 08.797.960/0001-36 Gestão 2019 - 2022

com maior precisão a existência mínima de 03 (três) empresas locais ou regionais, em atividade, que pudessem se enquadrar ao certame.

Desta feita, e conforme anexo III – Planilha de Preços do edital em comento constatou-se a existência de 04 (quatro) empresas enquadradas como Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP), sendo elas: Grupo Atitude RH Consultoria e Treinamentos Ltda – ME; Skill Consultoria e Recursos Humanos Ltda – ME; Camilo e Sitta Ltda – ME e Conexão de Talentos Agente de Integração de Estágios Ltda – ME.

Logo, constatando-se a existência de mais empresas enquadradas como Micro e Pequenas Empresas (MPE's), justifica-se, além do valor global estimado para a contratação, a existência de mais empresas capazes de prestar o serviço disposto no Termo de Referência, no edital e anexos, cumprindo assim, o disposto no inciso I, artigo 63 da Lei Complementar Municipal nº 331/2017 e alterações posteriores.

Contudo, insta salientar que no próprio instrumento convocatório em seus subitens 3.3. e 3.3.1. amplia a concorrência quando este não acudir interessados que se enquadrem como Micro ou Pequenas Empresas (MPE's). Vejamos:

- 3.3. Na hipótese de não haver interessadas que se enquadrem na condição de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual ou capazes de cumprir as exigências estabelecidas no edital, será o fato certificado pelo(a) pregoeiro(a) e o item ou a licitação será declarado deserto ou fracassado.
- 3.3.1. Caso ocorra o disposto no **subitem 3.3.** será marcada uma nova data para reabertura da licitação, com novo recebimento de propostas **destinadas à Ampla Concorrência**, respeitando-se a concessão do direito de preferência às ME's, EPP's e MEI, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 com suas alterações e da Lei Complementar Municipal nº 331/2017 e alterações posteriores.

No caso acima, caso não haja interessados que se enquadrem na condição de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual, o fato será registrado em ata, declarando a sua deserção, reabrindo o certame, com participação ampla, tendo em vista que a ausência de participantes que se adéquem ao regime exigido seria motivação para ajustar o processo.

Portanto, analisando o processo em comento, não há entendimento contrário no sentido de não ter sido observado o disposto do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, nem a legislação municipal nº 331/2017 nos seu art. 63, constatada, durante a pesquisa de mercado, a existência de empresas no mercado compatível com o objeto a ser licitado, não se caracterizando, portanto, prejuízo ao conjunto ou a complexidade do objeto a ser licitado.





Criado pela Lei Complementar Nº. 108 de 27/12/2006 CNPJ 08.797.960/0001-36 Gestão 2019 - 2022

Desta forma, entende-se que o Edital, Pregão Eletrônico nº 003/2022/PreviD atende todas as condições legais, não ferindo os princípios basilares da licitação, principalmente, a isonomia e à ampla competitividade, muito menos deixando de observar as condições expostas nas leis supramencionadas.

V. DA DECISÃO:

Pelas razões acima expostas, decide-se, em melhor juízo, **negar provimento à impugnação** apresentada pelo **Centro de Integração Empresa Escola – CIEE**, mantendo inalterada as condições do Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2022/PreviD, entendendo que o referido instrumento se encontra em conformidade com os ditames legais e apto a garantir a execução contratual atendendo ao interesse público.

Dourados/MS, 04 de maio de 2022.

ANA CAROLINA GONINO BARRETO
Pregoejra